



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

PROCESSO n° : 5401/2018
ASSUNTO : Ação de Revisão
AUTOR (ES) : LEOMAR FERREIRA DUARTE
ÓRGÃO/ENTIDADE : Câmara Municipal de Nova Olinda –TO.
RELATOR : André Luiz de Matos Gonçalves
ADVOGADO : Não há

ANÁLISE DE RECURSO N°50/2019 – Ação de Revisão

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão proposta por **LEOMAR FERREIRA DUARTE**, em face do Acórdão n° 1032/2015-TCE/TO- Pleno, a qual conheceu do recurso ordinário n° 3259/2012, para, no mérito, manter incólume o acórdão n° 75/2014 – 1ª Câmara, bem como aplicação de multas, no valor total de R\$ 2.300,00(dois mil e trezentos reais).

O autor pleiteia o conhecimento e processamento da presente ação, para que, ao final, seja julgada procedente, de modo que a decisão fustigada seja revogada, com o conseqüente afastamento das sanções lhes foram impostas.

Em síntese, alega o requerente que :

- 1) A contribuição previdenciária fora repassada a menor em razão de que dois vereadores eram servidores efetivos e não precisava contribuir para o regime do INSS, haja vista que já pagam o regime próprio de previdência;**
- 2) Que as diárias concedidas aos vereadores foram pagas devidamente pelo motivo de que estes de fato tinha a necessidade**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

de deslocamento para cidade de araguaina para tratar de assuntos de interesse da comunidade.

Protocolizada a presente Ação de Revisão na data de 08/06/2018, por meio do Despacho nº 555/2018, a 2º Relatoria submeteu o feito à instrução, encaminhando-o de forma consecutiva a esta Coordenadoria de Recursos, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas.

Pois bem, é o relatório

2 – FUNDAMENTAÇÃO

À guisa de esclarecimento, ressalto que a ação de revisão prevista nos arts. 61 a 64 da Lei Orgânica deste Tribunal constitui-se em um meio de impugnação de decisões próprio, que **não pode ser confundida como uma espécie recursal**.

Tanto é assim, que a Lei Estadual nº 1.284/2001, ao prever as espécies recursais cabíveis nos procedimentos instaurados no âmbito desta Corte, não enumerou a ação de revisão no rol descrito nos incisos do seu art.42, dispositivo que traz, em numerus clausus, todos os recursos possíveis de serem aviados neste Tribunal.

Outro fator que se harmoniza com a tese ora sustentada, diz respeito à análise sistemática dos capítulos da Lei Orgânica do TCE/TO, que ao tratar dos recursos, agrupou todas as disposições sobre tal tema no Capítulo VI do Título I, ao passo que **a ação de revisão fora versada em regramento próprio e distinto dos recursos**, na medida em que, embora prevista dentro do mesmo Título I da Lei Orgânica, encontra-se inteiramente disposta em capítulo diverso, qual seja, o de número VII.

Feita esta digressão, para bem elucidar a natureza de meio de impugnação autônomo da ação de revisão, a qual não pode ser visualizada, a rigor, como recurso, tem-se que a presente análise se dará sob a alcunha de “Análise de Recurso” apenas pelo fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

de o sistema processual eletrônico desta Corte não contemplar a nomenclatura que seria devida ao caso, qual seja, “Análise de ação de revisão”.

Pois bem.

A princípio, constato que a presente demanda fora interposta com supedâneo no art. 62, IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001, o qual franqueia ao legitimado a revisão na hipótese específica de superveniência de **documentos novos** que possua eficácia sobre a prova produzida nos autos.

Sendo assim, por uma questão de racionalidade, entendo que o exame do feito deve principiar pela análise dos documentos acostados à ação de revisão, de modo a aferir-se se os mesmos podem ser caracterizados como novos para fins revisionais. Isso porque, verificada a ausência de novidade nos documentos apresentados, restaria por prejudicada uma análise mais verticalizada das razões contidas no instrumento processual em apreço.

A novidade capaz de conferir ao documento do interessado o acesso ao pleito revisional é prevista no art. 62, IV, da Lei Orgânica do TCE/TO. Importa salientar, todavia, que o dispositivo legal em evidência não esclarece o teor desta “novidade”, daí por que, à luz da regra disposta no art. 401, IV, do Regimento Interno deste Sodalício, art. 15 do NCPC e da estreita similitude que o meio de impugnação em análise guarda com a ação rescisória prevista na legislação processual civil (CPC/73, art. 485 e NCPC, art. 966), é que valho-me da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – órgão constitucionalmente incumbido de conferir uniformidade à interpretação da legislação federal (CR, art. 105, III), assim como o é o Código de Processo Civil – para perquirir o alcance daquela expressão a partir das lições proferidas em torno da hipótese de interposição da rescisória albergada no inciso VII do art. 485 do Código de Ritos, a qual também faz alusão a “documento novo” (referida hipótese de manejo fora realocada no inciso VII do art. 966 do NCPC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

Entende a aludida Corte Superior que **documento novo deve ser entendido como** aquele que **já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo**, mas que não foi apresentado em juízo por **não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade e que seja apto, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável** (nesse sentido: AgRg no AREsp 114.265/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016 e AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014).

Neste mesmo sentido, temos que:

“EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. EXAME PRELIMINAR. **NÃO CONHECIMENTO**. INDEFERIMENTO. LIDE NÃO É SUBJETIVAMENTE PERTINENTE. **NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE TAXATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 62 DA LOTCE/TO. ÓBICE AO EXAME MERITÓRIO**.

1. Não será admitido como **documento novo** com eficácia sobre a prova produzida, aqueles que **já existiam à época dos fatos**, bem como os conhecidos, acessíveis ou disponíveis e, caso fossem formados após a decisão ou ainda conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente, **a parte que os produzir caberá comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente**.” (grifei) (Resolução Plenária nº 330/2016, Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes, Boletim Oficial nº 1.699, p. 01)

Em recente julgamento, esta Corte de Contas corroborou o entendimento acima, ao indicar que o não enquadramento da ação de revisão em qualquer dos incisos do art. 62 da Lei Orgânica, mesmo que verificado após o exame inicial operado pela Presidência, induz o **não conhecimento** da mesma e a impossibilidade de exame do seu mérito, tal qual se verifica da seguinte ementa:

“EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. EXAME PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. **INDEFERIMENTO**. **NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE TAXATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 62 DA LOTCE/TO. ÓBICE AO EXAME MERITÓRIO**.” (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

(Resolução Plenária nº 264/2018, Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes, Boletim Oficial nº 2.085, p. 06)

Com efeito, impende salientar que os excertos supra transcritos tratam-se de ementas de decisões emadas do **Plenário** desta Corte de Contas, **de observância obrigatória, portanto, por parte de todos julgadores deste Sodalício, a teor do que prevê o art. 927, V, do CPC, incidente ao caso por força do art. 401, IV, do RITCE/TO.**

A PAR DISSO, É FORÇOSO AFIRMAR QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS AUTORES NÃO SE CARACTERIZAM COMO NOVOS PARA FINS REVISIONAIS. Isso porque tratam-se de publicações de julgados desta Corte de Contas que **não eram preexistentes à época dos fatos versados na espécie.**

Tem-se claro, pois, que, quanto à tese de mudança de entendimento jurisprudencial, a insurgência em exame, a meu juízo, carece de lastro mínimo capaz de autorizar seu **conhecimento** pelo regramento invocado pelos impugnantes (LOTCE/TO, art. 62, IV), o que se faz em estrita observância à linha de **orientação plenária desta Corte**, como se verificou linhas acima.

Sendo assim, os documentos apresentados e os argumentos feitos não colabora com a possibilidade de revisão; mesmo que a referida ação fosse conhecida, a mesma seria julgada IMPROCEDENTE, pois os argumentos não possui amparo; pelo contrário afronta diretamente as leis federais nº 8212 e 8213 de 1991.

A propósito disso, a jurisprudência do TCU **é firme no sentido de que documento novo é aquele já existente à época dos fatos, mas que não se fez uso por desconhecê-lo ou por impedimento mesmo em usá-lo** (vide, por exemplo, os Acórdãos nº 462/2007-Plenário, 268/2007-Plenário, 1.754/2008-Plenário, todos do TCU.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

Percebo que a referida rediscussão da causa deveria ter sido feito mediante recurso ordinário; e não em ação de revisão; assim conclui-se que o ocorreu a preclusão consumativa, pois NÃO DEMONSTROU OS IMPEDIMENTOS de não ter discutidos os documentos no bojo do Recurso Ordinário.

É nesse contexto que o manejo da Ação Rescisória e, por corolário lógico, do Recurso de Revisão, por ser medida de caráter excepcional, que visa, repita-se, a desconstituir um dos fins últimos do Direito, não se presta à mera rediscussão das questões já minuciosamente enfrentadas no curso da relação processual. A esse respeito vejamos excertos de ementas de decisões de órgão de cúpula do nosso judiciário:

[...] Ação rescisória. Responsabilidade civil do Estado. Ato judicial. Inviável se faz a ação rescisória para novo julgamento da causa ou para rediscutir as questões de direito controvertidas. Súmula 343. Não cabe, em ação rescisória, reexaminar a matéria de fato apreciada no acórdão. Se foi equivocado o exame dessa prova, ou não, a ação rescisória não é o meio adequado a enfrentar esse tema, sendo certo que não se sustenta, na demanda rescisória, haja o aresto rescindendo se fundamentado em prova falsa. Ação rescisória improcedente. [...]STF. Ação Rescisória. Processo: 973/MG. Relator: Néri da Silveira. DJ 30/04/1992.

[...] III - Inviável, assim, a rescisória quando intenta a parte, unicamente, rediscutir a justiça da decisão, traduzindo-se em mera insatisfação com o deslinde da questão, objetivando transformar a ação rescisória em mero meio recursal, com prazo dilatado de 02 (dois) anos. [...]STJ. Ação Rescisória 2280. Órgão Julgador: Terceira Seção. Relator: José Arnaldo da Fonseca. DJ 10/09/2007.

[...] 1. Em observância ao instituto da coisa julgada e, por conseguinte, ao princípio da segurança jurídica, que se refere à busca da necessária estabilidade das relações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

jurídicas, o autor da ação rescisória deve demonstrar erro de extrema gravidade no acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo. Mero inconformismo da parte ou a simples pretensão de rediscutir a causa não dão ensejo a esse tipo de ação. [...]STJ. Ação Rescisória 1905/DF. Órgão Julgador: Terceira Seção. Relator: Arnaldo Esteves Lima. DJ 17/09/2008. De igual teor é a ementa do julgado STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1005303/RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Arnaldo Esteves Lima. DJ 01/09/2008.

Ante o retromencionado, frisa-se que a Ação Rescisória/Recurso de Revisão constitui-se em instituto jurídico de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Não vislumbramos no caso sub examine “erro de cálculo”, “falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido” **nem “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, visto que, como se observará adiante, seus argumentos são em tudo iguais [e, não raro, são os mesmos] aos despendidos anteriormente.**

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conluo no sentido de que a ação de revisão em apreço **NÃO DEVE SER CONHECIDA.**

É como me manifesto.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores.

Palmas/TO, 14 de março de 2019.

HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR

Auditor de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - APOIO TEC. ADMINISTRATIVO - Matrícula: 243843

Código de Autenticação: 7f74e3abe02859983bbe253db8389780 - 14/03/2019 17:18:08